



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.611 - MS (2012/0066879-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VALDINEA MARTINEZ COELHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se conhece do recurso ordinário quando ausente impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido.

2. O único fundamento do voto condutor foi o de que houve decadência do direito à impetração, pois, a partir da Lei 3.519/08, que criou para os servidores estaduais a remuneração por parcela única (subsídio), não podiam mais os impetrantes discutir o sistema remuneratório anterior, previsto na Lei 2.065/99. No recurso ordinário, os recorrentes não impugnaram esse fundamento, limitando-se a afirmar que a Lei 2.065/99 não tem efeitos concretos.

3. Não impugnado o fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, carece o recurso de um pressuposto genérico de recorribilidade, fato que conduz a sua inadmissão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.611 - MS (2012/0066879-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **VALDINEA MARTINEZ COELHO E OUTROS**
ADVOGADO : **LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se conhece do recurso ordinário quando ausente impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido.

2. O único fundamento do voto condutor foi o de que houve decadência do direito à impetração, pois, a partir da Lei 3.519/08, que criou para os servidores estaduais a remuneração por parcela única (subsídio), não podiam mais os impetrantes discutir o sistema remuneratório anterior, previsto na Lei 2.065/99. No recurso ordinário, os recorrentes não impugnaram esse fundamento, limitando-se a afirmar que a Lei 2.065/99 não tem efeitos concretos.

3. Não impugnado o fundamento suficiente do acórdão recorrido, carece o recurso de um pressuposto genérico de recorribilidade, fato que conduz a sua inadmissão.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento (e-STJ fl. 207).

Os agravantes defendem ter impugnado, com o argumento que reputaram válido, o fundamento do acórdão recorrido. Sustentam que não se configurou a decadência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.611 - MS (2012/0066879-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se conhece do recurso ordinário quando ausente impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido.

2. O único fundamento do voto condutor foi o de que houve decadência do direito à impetração, pois, a partir da Lei 3.519/08, que criou para os servidores estaduais a remuneração por parcela única (subsídio), não podiam mais os impetrantes discutir o sistema remuneratório anterior, previsto na Lei 2.065/99. No recurso ordinário, os recorrentes não impugnaram esse fundamento, limitando-se a afirmar que a Lei 2.065/99 não tem efeitos concretos.

3. Não impugnado o fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, carece o recurso de um pressuposto genérico de recorribilidade, fato que conduz a sua inadmissão.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar as razões que embasam a decisão agravada, que fica mantida.

Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado por Valdinéia Martinez Coelho e outros contra ato omissivo supostamente abusivo e ilegal do Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e do próprio Estado do Mato Grosso do Sul, alegando que – em atenção ao § 3º do art. 24 da Lei nº 2.065/99 e sob a condição da vantagem pessoal ser equivalente a salário – têm direito à correção da referida vantagem pessoal nos mesmos índices e datas do salário base. A segurança foi denegada nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – LEI Nº 2.065/1999 ALTERADA PELA LEI Nº 3.519/2008 – EFEITOS CONCRETOS PELO PERÍODO DE JANEIRO DE 2000 A MAIO DE 2008 – WRIT IMPETRADO APÓS ALTERAÇÃO DA LEI – PRELIMINAR ACOLHIDA.

O mandado de segurança deve ser impetrado até 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, ocorrendo a decadência quando o writ é impetrado somente após a alteração da Lei, que atribuía direito líquido e certo aos impetrantes (e-STJ fl. 133).

Para melhor compreensão do que ficou julgado, transcrevo a íntegra do voto condutor:

No tocante à decadência, vê-se que merece ser acolhida, pelos fundamentos a seguir expostos.

Vale esclarecer que vinha decidindo no sentido de que a relação jurídica versada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos era de trato sucessivo e, por conseguinte, a possibilidade de interposição do mandado de segurança renovava-se a cada mês, porquanto a cada mês a autoridade praticava o ato ilegal ao deixar de aplicar as regras contidas na Lei 2.065/99.

Ocorre que no caso vertente, não há mais falar em prestação de trato sucessivo, uma vez que com a entrada em vigor da Lei n.º 3.519/2008, que alterou dispositivos da Lei n.º 2.065/1999, instituindo o sistema remuneratório, por meio de subsídios, aos impetrantes, cessou, por conseguinte, a sucessividade.

A propósito, estabelece o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 3.519/2008:

"Art. 2º. Fica instituído o sistema remuneratório, por meio de subsídio, para os servidores das categorias funcionais ou funções das carreiras integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Empregos, identificadas no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio é a parcela única sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei."

Portanto, competia aos impetrantes impetrarem o presente *mandamus* a partir do momento em que a Lei n.º 2.065/1999 produziu os seus efeitos concretos, ou seja, em 1º de janeiro de 2000, até a sua alteração, que se deu em 2 maio de 2008, data em que passou a produzir efeitos a Lei n.º 3.519/2008, que dispõe sobre o sistema remuneratório, aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, altera dispositivos da Lei n.º 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 que dispõe:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Assim foi extinto o direito dos impetrantes de impetrarem o *writ*, pelo decurso do prazo previsto na norma, já que o presente *mandamus* foi impetrado quase 2 anos após a alteração da Lei n.º 2.065/1999.

Contudo, o direito material ameaçado ou violado poderá ser protegido pela via ordinária.

Pelo exposto e contra o parecer, acolho a preliminar de decadência, para julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC (e-STJ fl. 135).

Como se vê, o fundamento único do voto condutor foi o de que houve a decadência do direito à impetração, já que

competia aos impetrantes impetrarem o presente *mandamus* a partir do momento em que a Lei n.º 2.065/1999 produziu os seus efeitos concretos, ou seja, em 1º de janeiro de 2000, até a sua alteração, que se deu em 2 maio de 2008, data em que passou a produzir efeitos a Lei n.º 3.519/2008, que dispõe sobre o sistema remuneratório, aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, altera dispositivos da Lei n.º 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e dá outras providências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o acórdão citado, foi interposto recurso ordinário, por meio do qual alegam os recorrentes que não houve a decadência, já que a Lei 2.065/99 não tem efeitos concretos, mas se renova a lesão a cada omissão da autoridade em incorporar a vantagem pessoal ao salário base para efeito de calcular as demais gratificações e adicionais.

Como se depreende da simples leitura do relatório, o único fundamento do voto condutor foi o de que houve decadência do direito à impetração, pois, a partir da Lei 3.519/08, que criou para o servidores estaduais a remuneração por parcela única (subsídio), não podiam mais os impetrantes discutir o sistema remuneratório anterior, previsto na Lei 2.065/99.

No recurso ordinário, os recorrentes não impugnaram esse fundamento, limitando-se a afirmar que a Lei 2.065/99 não tem efeitos concretos. Ora, o aresto recorrido, em momento algum, afirmou o contrário, tanto assim que assentou que os impetrantes podiam ter ajuizado o mandado de segurança de janeiro de 2000 até 2008, quando entrou em vigor a Lei 3.519/08. Sobre essa nova lei não dedicaram os impetrantes nenhuma linha sequer no recurso.

Assim, não impugnado o fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, carece o recurso de um pressuposto genérico de recorribilidade, fato que conduz a sua inadmissão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066879-2

AgRg no
RMS 37.611 / MS

Números Origem: 20110156112 20110156112000100 20110156120001

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDINEA MARTINEZ COELHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEA MARTINEZ COELHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.